



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.979 - PR (2010/0200111-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR MAIA
ADVOGADO : NATANIEL RICCI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. REEXAME DAS PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.979 - PR (2010/0200111-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Se as provas produzidas no inquérito policial foram suficientes para afirmar que as obras haviam sido realizadas, esta conclusão não pode ser irrelevante para a ação cível correspondente. Sendo assim, somente a existência de novas provas poderia ser capaz de tornar certa a responsabilidade do autor no correto emprego das verbas vinculadas ao convênio firmado com o Ministério de Ação Social.

A súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, 'arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas'.

A decisão de arquivamento não faz coisa julgada formal, pois ela é tomada *rebus sic stantibus*, de modo que nada impede que, em face de novas provas, nova decisão seja proferida, permitindo novas investigações policiais ou mesmo o oferecimento de denúncia.

Se houver oferecimento de provas supervenientes, deve ser prestigiada a decisão proferida no Juízo criminal que atestou a realização da obra, pela prefeitura de Adrianópolis, na gestão do autor' (fl. 28).

O agravante alega violação dos artigos 332, 364 e 535, II, do CPC, 93 do Decreto-lei n. 200/1967, 66 do Decreto n. 93.872/1986, 66 e 67 do CPP e 935 do CC.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição e obscuridade, tendo o Tribunal a *quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimido todas as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 84-85).

A agravante insiste na violação do artigo 535, II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo em questões importantes, "cujo delineamento é imprescindível para que se possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto" (fl. 98).

Afirma que a questão não é de reexame de prova nem de análise de cláusulas contratuais. Aduz que, "em muitos momentos, para a aferição da correta aplicação da lei federal, ou da divergência, há que se fazer um exame do conteúdo fático, o que não significa, contudo, estar-se realizando reexame de prova" (fl. 100).

Cogita, ainda, de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.979 - PR (2010/0200111-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. REEXAME DAS PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

A recorrente sustenta omissão no v. aresto recorrido, contudo não demonstra como teria ocorrido a ausência de manifestação dos dispositivos indicados.

Reitero, ademais, a inexistência de afronta ao disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimiu a matéria controvertida, asseverando que "as disposições que pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação de julgado" (fl. 38).

No mais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Os Juízos ordinários, com amparo nas provas produzidas nos autos do inquérito policial, concluíram que as obras objeto de investigação foram concluídas na gestão do autor.

Confira-se o seguinte excerto do v. aresto recorrido:

"É verdade que o arquivamento do inquérito policial não impede a ação civil, de modo que é possível que, mesmo diante do convencimento das autoridades envolvidas com a persecução penal, o Juízo cível entenda estar presente a responsabilidade civil do acusado, em vista de outras provas existentes. No entanto, não é menos verdade de que, para isso, há necessidade da concorrência de novas provas, supervenientes ao arquivamento do inquérito que demonstrem a responsabilidade do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, se as provas produzidas no inquérito policial foram suficientes para afirmar que as obras haviam sido realizadas, esta conclusão não pode ser irrelevante para a ação cível correspondente. Portanto, somente a existência de novas provas poderia ser capaz de tornar certa a responsabilidade do autor no correto emprego das verbas vinculadas ao convênio firmado com o Ministério de Ação Social.

A súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, 'arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas'. Isso indica que a decisão de arquivamento não faz coisa julgada formal, pois ela é tomada *rebus sic stantibus*, de modo que nada impede que, em face de novas provas, nova decisão seja proferida, permitindo novas investigações policiais ou mesmo o oferecimento de denúncia.

No entanto, é evidente que esta autorização superveniente depende da apresentação de novas provas. Afinal, não se pode deixar de conferir certeza a uma decisão proferida pelo Juízo criminal que reconheceu a conclusão das obras que eram objeto de investigação. Assim, a menos que haja oferecimento de provas supervenientes, deve ser prestigiada a decisão proferida no Juízo criminal que atestou a realização da obra, pela prefeitura de Adrianópolis, na gestão do autor" (fl. 26).

Para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Acrescento, por fim, que não compete a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, *ex vi* do art. 105, III, da CF, a análise de matéria constitucional, como pretende a agravante.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200111-7

AgRg no
Ag 1.367.979 / PR

Números Origem: 00194771120104040000 194771120104040000 200470000245788

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR MAIA
ADVOGADO : NATANIEL RICCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR MAIA
ADVOGADO : NATANIEL RICCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.